

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Brasília - DF

2016

A CONDENAÇÃO CRIMINAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E SEUS EFEITOS POLÍTICOS

THE CRIMINAL CONVICTION AT FIRST
INSTANCE OF THE MILITARY JUSTICE AND
ITS POLITICAL EFFECTS

Geraldo Kautzner Marques

Advogado

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade sublinhar a importância das comunicações à Justiça Eleitoral das decisões dos Órgãos Colegiados de Primeira Instância e das condenações criminais definitivas da Justiça Militar, à luz da Lei Complementar 135/2010 – “Lei da Ficha Limpa”, e dos Direitos Políticos.

PALAVRAS-CHAVES: Decisão colegiada. Conselhos de Justiça Militar. Inelegibilidade. Direitos políticos.

ABSTRACT: This article aims to highlight the importance of communications to the electoral court of the decisions of the collegiate organ of first instance and of abiding convictions of military justice in the light of declaratory statute 135/2010 – “Lei da Ficha Limpa”, and political rights.

KEYWORDS: Decision collegiate. Councils of military justice. Ineligibility. Political rights.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Condenação criminal e suspensão dos direitos políticos – 3. Decisão colegiada condenatória e inelegibilidade – 4. Conclusão – 5. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Eleitoral, ramo do Direito Público, disciplina os sistemas eleitorais (majoritário e proporcional) de ingresso nos mandatos eletivos; as capacidades eleitorais, ativa (*ius suffragii* – direito de votar) e passiva (*ius honorum* – direito de ser votado); os votos; e as eleições. Assim, o Direito Eleitoral, entre outras regras, vai regulamentar quem está apto a votar e ser votado. O analfabeto, v.g., ele pode alistar-se e votar facultativamente na forma do artigo 14, parágrafo 1º, II, “a”, da Constituição Federal de 1988; mas não pode ser eleito, ou seja, é considerado inelegível pelo parágrafo 4º do artigo mencionado.

A expressão “processo eleitoral” contida no artigo 16 da Constituição Federal de 1988, de acordo com voto do E. Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 3345-DF pelo Supremo Tribunal Federal, não é um processo formal, também não é um procedimento, quanto menos uma ação tramitando na Justiça Eleitoral, mas etapas eleitorais, a saber:

(a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos [...].

As condições de elegibilidade estão previstas no texto da Lei Maior, em seu artigo 14, parágrafo 3º. Estas condições são requisitos que o candidato deve

possuir¹ até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (artigo 11, *caput*, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 13.165/2015). Portanto, o candidato deve preencher as condições específicas para eleição a que pretende concorrer e comprovar as aptidões da capacidade eleitoral passiva em uma determinada circunscrição eleitoral. Assim sendo, as condições de elegibilidade infraconstitucionais estão previstas no artigo 11 da Lei 9.504/97 e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que as regulamentam.

O militar, dos Estados, do Distrito Federal (artigo 42, da Constituição Federal/88) e das Forças Armadas (artigo 142, parágrafo 3º, da Constituição Federal), enquanto em serviço ativo não pode estar filiado a partidos políticos (art. 142, parágrafo 3º, inciso V, da Constituição Federal); porém, o militar alistável é elegível (art. 14, parágrafo 8º, da Constituição Federal) desde que se afaste da atividade, caso tenha menos de 10 (dez) anos de serviço (art. 14, parágrafo 8º, inciso I, da Constituição Federal), ou então, seja agregado pela autoridade superior, se contar com mais de 10 (dez) anos de serviço, e, neste caso, uma vez eleito, no ato da diplomação passará automaticamente para a inatividade (art. 14, parágrafo 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Os Direitos Políticos são assim definidos por Moraes (2000, p. 220):

É o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o *caput* do art. 14 da Constituição Federal. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania.

Segundo o artigo 15 da Carta vigente, é vedada a cassação de direitos políticos, podendo haver a perda ou suspensão destes, nos casos ali elencados taxativamente. A perda dos direitos políticos é a privação da capacidade eleitoral

¹ BRASIL. TSE. Ac. de 3.9.2002 no REspe nº 19.945, rel. Min. Sálvio de Figueiredo. Publicado em sessão: 3.9.2002. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

ativa e passiva, por um período indeterminado. A suspensão, por sua vez, é a privação temporária dos direitos políticos, que são readquiridos, independentemente de provocação, pela cessação dos motivos que causaram a suspensão.

Caso típico de suspensão dos direitos políticos é a condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem os seus efeitos², prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal. O condenado, enquanto estiver cumprindo pena, permanecerá com os direitos políticos suspensos, ou seja, ele não poderá votar e ser votado.

No Código Penal Militar, em seus artigos 98, inciso VIII, e 106, a suspensão dos direitos políticos está prevista como pena acessória. Acontece que os referidos dispositivos legais foram derogados pelo artigo 15, inciso III, da Constituição Federal/88, que passou a tratar da suspensão dos direitos políticos como efeito automático da condenação criminal transitada em julgado.

2 CONDENAÇÃO CRIMINAL E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Havendo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral, que fará a anotação no assentamento eleitoral do apenado, para que fique privado de seus direitos políticos e não figure na lista de votação.

Para que o condenado volte a ter seus direitos políticos restabelecidos, é necessário que os efeitos da condenação sejam encerrados definitivamente³ e haja comunicação à Justiça Eleitoral pelo Juízo da Execução Penal.

² BRASIL. TSE. Ac. de 21.9.2004 no AgRgREspe nº 22.467, rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Publicado em sessão: 21.9.2004. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

³ Súmula TSE nº 9: “A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

No que concerne aos presos provisórios⁴, não estão impedidos de exercer o direito de voto, fica, no entanto, a cargo da Justiça Eleitoral providenciar as instalações de urnas nos locais de custódia provisória.

Já se firmou na doutrina e na jurisprudência que a interpretação da expressão “condenação criminal” alcança as infrações penais (artigo 1º do Decreto-Lei n. 3.914/41), isto é, crime e contravenção penal⁵.

Ademais, a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal se dá em crime doloso ou culposos⁶, ainda que em sede de Juizado Especial Criminal - Jecrim⁷ (Lei n. 9.099/95), e também na hipótese de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos⁸ (artigo 44 do Código Penal).

⁴ BRASIL. TSE. Resolução nº 23.461, de 15 de dezembro de 2015: Dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes nas eleições de 2016 e dá outras providências. Publicada no DJE-TSE, nº 244, de 28.12.2015, p. 2-4. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234612015.html>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

⁵ BRASIL. TSE. Ac. de 9.10.2008 no AgR-REspe nº 30.218, rel. Min. Arnaldo Versiani. Publicado em sessão: 9.10.2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

⁶ BRASIL. TSE. Ac. de 1º.4.2003 no RMS nº 252, rel. Min. Luiz Carlos Madeira. Publicado no DJ: 16.5.2003. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

⁷ BRASIL. TRE-AP. Ac. 444 0 de 6.8.2014 no RE nº 4350, rel. Juiz Vicente Manoel Pereira Gomes. Publicado em sessão: 6.8.2014. Disponível em: <<http://www.tre-ap.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

⁸ BRASIL. TSE. Ac. de 13.10.2008 no AgR-REspe nº 29.939, rel. Min. Joaquim Barbosa. Publicado em sessão: 13.10.2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

No caso de aplicação de Medida de Segurança⁹ (artigo 96 do Código Penal), através de sentença absolutória imprópria, haverá a suspensão dos direitos políticos na espécie, uma vez que a referida decisão tem natureza condenatória.

Além disso, o condenado beneficiado com *sursis*¹⁰ (artigo 77 do Código Penal, artigo 84 do Código Penal Militar, e artigo 16 da Lei n. 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais), prisão-albergue domiciliar (artigo 146-B, II, da Lei n. 7.210/84 – LEP) e livramento condicional¹¹ (artigo 83 do Código Penal, e artigo 89 do Código Penal Militar) permanecerá com os direitos políticos suspensos até a extinção da pena por sentença¹².

Por outro lado, a decisão do Jecrim que homologa transação penal¹³, cumprida pelo autor do fato¹⁴; e a decisão que homologa o *sursis* processual¹⁵,

⁹ BRASIL. TSE. Res. nº 22.193, de 11.4.2006, rel. Min. Peçanha Martins. Publicada no DJ: 9.06.2006. <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

¹⁰ BRASIL. TSE. Ac. de 31.10.2006 no RMS nº 466, rel. Min. Caputo Bastos. Publicado no DJ: 27.11.2006. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

¹¹ BRASIL. TSE. Ac. de 16.9.2008 no AgR-REspe nº 29.171, rel. Min. Caputo Bastos. Publicado em sessão: 16.9.2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

¹² BRASIL. TSE. Ac. de 7.10.2004 no AgRgRO nº 817, rel. Min. Caputo Bastos. Publicado em sessão: 7.10.2004. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

¹³ BRASIL. TSE. Ac. de 02.10.2012 no REspe nº 12602, rel. Min. Dias Toffoli. Publicado em sessão: 02.10.2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

¹⁴ BRASIL. STF. Súmula Vinculante n. 35: “A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSúmulaVinculante>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

¹⁵ BRASIL. TSE. Ac. de 10.9.2002 no RO nº 546, rel. Min. Sálvio de Figueiredo. Publicado

proposto pelo Ministério Público e aceito pelo denunciado e seu Defensor, não suspendem os direitos políticos uma vez que não possuem cunho punitivo.

Da mesma forma, a sentença que aplica medida de internação (artigo 112, VI, da Lei n. 8.069/90 – ECA) à adolescente eleitor, pela prática de ato infracional grave (artigo 122 da n. Lei 8.069/90 – ECA) análogo a crime. Ainda que ocorra a prorrogação da medida imposta na ação sócioeducativa, poderá o adolescente exercer, facultativamente, o direito de votar, pois a medida de internação não tem natureza jurídica de condenação criminal (art. 2º, II, Res. TSE n. 23.461/15).

3 DECISÃO COLEGIADA CONDENATÓRIA E INELEGIBILIDADE

As inelegibilidades são restrições temporárias que atingem a capacidade eleitoral passiva do cidadão, isto é, atingem os direitos políticos apenas no *ius honorum*; o que significa dizer que o inelegível pode votar, mas não pode ser eleito.

A “Lei da Ficha Limpa” – Lei Complementar n. 135/2010, que alterou diversos dispositivos na Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar n. 64/90, dentre eles, a alínea “e” do inciso I, do artigo 1º, que nos interessa no momento, ao elencar um rol de crimes não faz referência aos artigos das leis penais, mas aos bens jurídicos tutelados pelas normas penais.

Assim, os crimes contra o patrimônio, público e privado, mencionados na referida Lei Complementar não são somente os previstos no Código Penal, mas também os do Código Penal Militar e da legislação penal extravagante¹⁶.

em sessão: 10.9.2002. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

¹⁶ BRASIL. TSE. Ac. de 24.6.2010 no REspe nº 35366, rel. Min. Cármen Lúcia. Publicado

O espírito do legislador da lei das inelegibilidades foi moralizar o regime democrático e evitar que candidatos com vida pregressa arranhada por certas condenações criminais sejam mandatários políticos por um período determinado em Lei Complementar, conforme preceito constitucional insculpido no parágrafo 9º do artigo 14 da Magna Carta.

Aliás, isso foi bem definido com o julgamento da ADI n. 4578 e das ADCs n. 29 e 30 pelo Plenário da Excelsa Corte¹⁷, que declarou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 135/2010.

Com efeito, cabe à Justiça Eleitoral verificar, em cada caso concreto, a hipótese de incidência ou não das causas de inelegibilidade previstas na denominada “Lei da Ficha Limpa”.

A inelegibilidade decorrente dos crimes listados na “Lei da Ficha Limpa” tem seu termo inicial com a publicação da condenação criminal proferida por órgão colegiado, v.g., em 1º grau de jurisdição, pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri¹⁸, pelos Conselhos, Permanente e Especial (BORN, 2014, p.80)¹⁹, na Justiça Militar Estadual, Distrital (parte final do parágrafo 5º do artigo 125 da Constituição Federal/88) e Federal (artigo 27, I e II, da Lei 8.457/92, c/c parágrafo único do artigo 124 da Constituição Federal/88); e, em 2º grau de jurisdição, nos acórdãos prolatados pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais

em sessão: 24.6.2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

¹⁷ BRASIL. TSE. Ac. de 23.9.2014 no AgR-RO nº 27434, rel. Min. Henrique Neves da Silva. Publicado em sessão: 23.9.2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

¹⁸ BRASIL. TSE. Ac. de 21.5.2013 no REspe nº 61103, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Laurita Vaz. Publicado em sessão: 21.5.2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

¹⁹ BORN, R. C. Direito Eleitoral Militar. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014: “Desta forma, como os Conselhos Permanente e Especial são órgãos colegiados, bastará a condenação pelos crimes citados – independentemente do trânsito em julgado – para a incidência da inelegibilidade por 8 (oito) anos”.

Eleitorais e Tribunais de Justiça, quando reformarem sentenças absolutórias ou mantiverem condenações criminais dos Juízos monocráticos, e, no âmbito da Justiça Militar, quando os Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar (SP, MG e RS) e o Superior Tribunal Militar reformarem sentenças absolutórias dos Conselhos, Permanente e Especial, e ainda, quando os Tribunais de Justiça e os Tribunais de Justiça Militar reformarem sentenças monocráticas absolutórias proferidas pelos Juízes de Direito do Juízo Militar Estadual ou Distrital, ou confirmarem as condenações criminais sentenciadas por estes órgãos singulares, nos crimes militares praticados contra civis (1ª parte do parágrafo 5º do artigo 125 da Constituição Federal/88).

Portanto, o que acarreta a inelegibilidade do acusado é a decisão colegiada, que pode ocorrer em 1ª Instância (no Tribunal do Júri²⁰, na Justiça Estadual, Distrital e Federal, ou nos Conselhos, Permanente e Especial, na Justiça Militar Estadual, Distrital e Federal), ou ainda em 2ª Instância, conforme acima exposto.

É importante salientar que no caso de roubo contra o patrimônio privado de vítima civil, *v.g.*, praticado por militar do Estado ou do Distrito Federal, o miliciano será processado e julgado pelo Juiz de Direito do Juízo Militar. Se condenado por esse órgão julgador de 1ª instância, a sentença penal condenatória não produzirá o efeito político da inelegibilidade da “Lei da Ficha Limpa”, uma vez que prolatada por juízo singular. No entanto, no mesmo exemplo, apenas trocando o agente por militar federal, este será processado e julgado pelo Conselho

²⁰ BRASIL. TSE. Ac. de 11.11.2014 no RO nº 263449, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em sessão: 11.11.2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016. No mesmo sentido: Ac. de 21.5.2013 no REspe nº 61103, rel. Min. Marco Aurélio. Publicado em sessão: 21.5.2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016; e Ac. de 23.10.2012 no REspe nº 15804, rel. Min. Dias Toffoli. Publicado em sessão: 23.10.2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

Permanente, se for praça, ou Especial, caso seja oficial, exceto oficial-general que possui prerrogativa de foro no Superior Tribunal Militar, na Justiça Militar da União. Se condenado em 1ª instância, ficará inelegível a partir da publicação da decisão colegiada, até o trânsito em julgado da ação penal militar, na forma da Lei Complementar n. 135/2010 – “Lei da Ficha Limpa”.

Essa inelegibilidade vai durar até o trânsito em julgado da decisão colegiada condenatória, produzindo efeito negativo na capacidade eleitoral passiva (*ius honorum*, direito de ser votado) do sentenciado, que fica, assim, inelegível. Com o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória, o condenado, até então inelegível, passa a ficar com os direitos políticos suspensos até a extinção ou cumprimento da pena aplicada, cuja inelegibilidade se estenderá pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da extinção da sanção penal²¹.

No caso de indulto (artigo 107, II, do Código Penal, e artigo 123, II, do Código Penal Militar), forma de perdão coletivo que extingue a punibilidade do condenado, concedido, privativamente, pelo Presidente da República por meio de Decreto (artigo 84, XII, da Constituição Federal/88), acarreta a retomada dos direitos políticos do indultado, com exceção nos crimes capitulados na letra “e” do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 64/90, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, cuja inelegibilidade permanecerá por mais 8 (oito) anos após a concessão do indulto²².

²¹ BRASIL. TSE. Ac. de 9.10.2012 no AgR-REspe. nº. 15459, rel. Min. Dias Toffoli. Publicado em sessão: 9.10.2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

²² BRASIL. TSE. Ac. de 9.9.2004 no AgRgREspe nº 22.148, rel. Min. Carlos Velloso. Publicado em sessão: 9.9.2004. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016. No mesmo sentido, quanto o item 3, o Ac. de 13.10.2004 no AgRgREspe nº 23.963, rel. Min. Gilmar Mendes. Publicado em sessão: 13.10.2004. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

Idêntico raciocínio deve ser aplicado aos casos de extinção da pena pela ocorrência da prescrição da pretensão executória²³ (artigo 112 do Código Penal, e artigo 126 do Código Penal Militar), exceto quando se tratar de prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada²⁴ (artigo 110 do Código Penal, e artigo 125, parágrafo 1º, do Código Penal Militar), que aniquila a condenação criminal.

Assim, nos crimes relacionados pela “Lei da Ficha Limpa”, a inelegibilidade tem dois momentos:

- a) entre a decisão criminal condenatória prolatada por órgão jurisdicional colegiado e o trânsito em julgado desta condenação;
- b) do cumprimento ou extinção da pena, mais 8 (oito) anos²⁵. Aqui, Ramayana²⁶, com muita propriedade, defende a detração do primeiro momento, sob pena de *bis in idem*, já que o prazo da inelegibilidade não pode ultrapassar 8 (oito) anos.

Nos termos do parágrafo 4º do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, a inelegibilidade da alínea “e” deste artigo não se aplica aos crimes culposos, aos de

²³ BRASIL. TSE. Ac. de 22.10.2014 no ED-RO nº 96862, rel. Min. Luciana Lóssio. Publicado em sessão: 22.10.2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

²⁴ BRASIL. TSE. Ac. de 19.9.2013 no AgR-REspe nº 28680, rel. Min. Marco Aurélio. Publicado em sessão: 19.9.2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016. No mesmo sentido o Ac. de 25.6.2013 no AgR-REspe nº 25609, rel. Min. Marco Aurélio. Publicado em sessão: 25.6.2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

²⁵ BRASIL. TSE. Ac. de 9.10.2012 no AgR-REspe. nº. 15459, rel. Min. Dias Toffoli. Publicado em sessão: 9.10.2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

²⁶ MORAES, M. R. B. *Aulas de Direito Eleitoral* – Promotor de Justiça RJ/2015. In <https://www.iuspremium.com.br/new/cursos.php>.

menor potencial ofensivo²⁷, e aos crimes cuja ação penal é de iniciativa privada²⁸. No entanto, transitada em julgado, a condenação criminal por tais delitos acarreta a suspensão dos direitos políticos do apenado durante o cumprimento da pena.

Alguns crimes relacionados na Lei Complementar n. 64/90, artigo 1º, I, letra “e”, números 1, 2, 7 e 9, introduzidos pela Lei Complementar n. 135/2010, têm a seguinte correspondência no Código Penal Militar:

LC nº 64/90	Artigos do CPM
Contra a Fé Pública ²⁹ (1)	315 ^{30,31}
Contra a Administração Pública ³² (1)	306 ³³ , 308 ³⁴ , 328 ³⁵

²⁷ BRASIL. TSE. Ac. de 4.10.2012 no AgR-REspe. nº 10045, rel. Min. Laurita Vaz. Publicado em sessão: 4.10.2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

²⁸ BRASIL. TSE. Ac. de 29.11.2012 no AgR-Respe nº 9209, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi. Publicado em sessão: 29.11.2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

²⁹ BRASIL. TSE. Ac. de 20.6.2013 no REspe nº 3517, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli. Publicado em sessão: 20.6.2013. <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

³⁰ BRASIL. TSE. Ac. de 13.10.2004 no AgRgREspe nº 23.939, rel. Min. Peçanha Martins. Publicado em sessão: 13.10.2004. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

³¹ No CPM, os crimes de falsidade encontram-se dentro do Título VII, Dos Crimes contra a Adm. Militar.

³² BRASIL. TSE. Ac. de 13.10.2010 no AgR-RO nº 146124, rel. Min. Arnaldo Versiani. Publicado em sessão: 13.10.2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

³³ BRASIL. TSE. Ac. de 14.2.2013 no AgR-REspe. nº. 9677, rel. Min. Henrique Neves. Publicado em sessão: 14.2.2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

³⁴ BRASIL. TSE. Ac. de 14.2.2013 no AgR-REspe. nº. 14823, rel. Min. Henrique Neves. Publicado em sessão: 14.2.2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

³⁵ BRASIL. TSE. Ac. de 13.10.2010 no AgR-RO nº 146124, rel. Min. Arnaldo Versiani.

Contra o Patrimônio Público ³⁶ (1) e Privado ³⁷ (2)	268 - Embora o delito de incêndio esteja inserido no Título VIII - dos Crimes Contra a Incolumidade Pública - do Código Penal, a circunstância de ter sido cometido no fórum da cidade, isto é, em edifício público, o inclui entre os crimes contra o patrimônio público a que faz referência o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. ³⁸
Tráfico de Entorpecentes (7)	290 e seus parágrafos ³⁹
Contra a Vida (9)	205 ⁴⁰

Publicado em sessão: 13.10.2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

³⁶ BRASIL. TSE. Ac. de 24.6.2010 no REspe nº 35366, rel. Min. Cármen Lúcia. Publicado em sessão: 24.6.2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

³⁷ BRASIL. TSE. Ac. de 27.9.2012 no AgR-REspe nº 20942, rel. Min. Arnaldo Versiani. Publicado em sessão: 27.9.2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

³⁸ BRASIL. TSE. Ac. de 12.11.2008 no AgR-REspe nº 30.252, rel. Min. Arnaldo Versiani. Publicado em sessão: 12.11.2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

³⁹ BRASIL. TSE. Ac. de 23.9.2014 no AgR-RO nº 27434, rel. Min. Henrique Neves da Silva. Publicado em sessão: 23.9.2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

⁴⁰ BRASIL. TSE. Ac. de 21.5.2013 no REspe nº 61103, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Laurita Vaz. Publicado em sessão: 21.5.2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

Contudo, na forma do parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal/88, não é suficiente para atrair a inelegibilidade da Lei Complementar n. 64/90, artigo 1º, I, letra “e”, números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, que a condenação criminal tenha apenas violado os bens jurídicos especificados no diploma legal, pois, o citado dispositivo constitucional exige mais do que isso, ou seja, mister que a infração penal censurada pela decisão colegiada viole, efetivamente, no caso concreto, os princípios da moralidade e probidade administrativa⁴¹, que tutelam a forma republicana de governo e a democracia no Brasil. Assim sendo, as condenações colegiadas prolatadas pelos Conselhos, Permanente e Especial, na Justiça Militar, pelos delitos previstos nos artigos 298, 299⁴² 300⁴³ do Código Penal Militar, não acarretarão inelegibilidade para o sentenciado, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

4 CONCLUSÃO

Prolatada decisão condenatória pelos Conselhos, Permanente e Especial, na Justiça Militar, e tratando-se de crimes cujos bens jurídicos estejam relacionados na “Lei da Ficha Limpa”, a Justiça Castrense, por imposição republicana e democrática, deve comunicar à Justiça Eleitoral a condenação proferida pelo órgão colegiado de 1º grau, ainda que pendente de trânsito em julgado, para que seja

⁴¹ BRASIL. TSE. Ac. de 24.9.2002 no RO nº 540, rel. Min. Fernando Neves. Publicado em sessão: 25.9.2002. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

⁴² BRASIL. TSE. Ac. de 16.10.2008 no AgR-RO nº 1.958, rel. Min. Eliana Calmon. Publicado em sessão: 16.10.2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

⁴³ BRASIL. TSE. Ac. de 13.10.2008 no AgR-REspe nº 30.551, rel. Min. Joaquim Barbosa. Publicado em sessão: 13.10.2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

anotada no cadastro eleitoral do sentenciado a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, I, “e”, da Lei Complementar n. 64/90.

Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória na Justiça Militar, esta deverá informar à Justiça Eleitoral⁴⁴, que anotará no assentamento eleitoral do apenado a suspensão de seus direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação e, se for o caso, a inelegibilidade por 8 (oito) anos, nos crimes relacionados pela “Lei da Ficha Limpa”, que terá início após a extinção da pena aplicada.

Nos casos de crimes previstos na “Lei da Ficha Limpa”, ocorrida a absolvição em grau de recurso, e transitado em julgado o acórdão do tribunal que reformou sentença colegiada de 1º grau, a Justiça Militar também deverá comunicar tal ocorrência à Justiça Eleitoral, para excluir do cadastro eleitoral do absolvido a inelegibilidade ocasionada pela decisão colegiada condenatória recorrível.

5 REFERÊNCIAS

BORN, R. C. *Direito Eleitoral Militar*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. Governo Federal. *Portal da Legislação*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

⁴⁴ FORMULÁRIO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO: http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/images/pdf/formulario_condenacao_criminal.pdf. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/index.php?option=com_content&view=article&id=652:download&catid=47:corregedoria-das-comarcas-do-interior&Itemid=448>. Acesso em: 4 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Coletânea de Jurisprudência do TSE*. Organizada por assunto: Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Pesquisa Simultânea de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais*: Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. *Jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.tre-ap.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado Bahia. *Corregedorias*. Download. Formulário de condenação criminal transitada em julgado. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

MORAES, A. *Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, M. R. B. *Aulas de Direito Eleitoral* – Promotor de Justiça RJ/2015: Disponível em: < <https://www.iuspremium.com.br/new/cursos.php>>. Acesso em: 31 jan. 2016.